



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087987-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravada ELZA DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36609

AG. DE INST. : 2087987-69.2025.8.26.0000

COMARCA : Foro de Osasco — 3ª Vara Cível

AGTE. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

AGDA. : Elza de Oliveira Santos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE ENDEREÇO VIA RENAJUD, BACENJUD E INFOJUD. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereço da parte executada por meio dos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud, em ação de execução de título extrajudicial. O agravante busca a reforma da decisão para viabilizar a localização do devedor e o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a realização de pesquisas nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud para obtenção do endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar a citação e o prosseguimento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 139, IV, do CPC autoriza o magistrado a determinar medidas coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões judiciais, incluindo providências que assegurem a citação do executado.

4. A pesquisa de endereço nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud é instrumento legítimo e amplamente utilizado para localizar partes em ações executivas, especialmente quando as diligências anteriores restam infrutíferas.

5. A celeridade e a efetividade processuais impõem a utilização de ferramentas informatizadas para evitar a frustração da execução e garantir a satisfação do crédito.

6. Os sistemas mencionados são repositórios oficiais de dados e exigem ordem judicial para consulta, sendo indevida a negativa do pedido quando comprovada a necessidade da diligência.

7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a possibilidade de tais pesquisas para fins de localização do devedor, em observância ao princípio da duração razoável do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento:

“O magistrado pode determinar pesquisas nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud para obtenção de endereço atualizado do devedor, quando demonstrada a necessidade para o prosseguimento da execução.

A utilização desses sistemas é compatível com os princípios da celeridade e da efetividade processual, desde que observados eventuais custos e requisitos legais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 4º, 77, 139, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 57 dos autos principais, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Osasco, Dra. Marcia de Mello Alcoforado Herrero que, nos autos da ação de execução ajuizada pela parte agravante, indeferiu o bloqueio do veículo via Renajud e a pesquisa para localização do endereço da parte executada.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado e não respondido, diante da ausência da formação da relação jurídico processual.

Preparo recursal às fls. 08/10.

É o relatório.

Trata-se de Execução ajuizada pelo agravante, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 17.807,36, oriunda de Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes em 21/05/2024.

A tentativa de citação restou negativa.

O recorrente requereu bloqueio de circulação do veículo objeto da garantia e pesquisa de endereço nos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud.

A r. decisão agravada indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro, por ora, o bloqueio do veículo via Renajud e a pesquisa de endereço requerida.

Considerando que há indícios que a executada reside no endereço diligenciado à fl. 48, adite-se o mandado para cumprimento no mesmo endereço, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça responsável pelo cumprimento, se o caso, proceder a citação por hora certa.

Int.”

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega em síntese que a intenção é somente obter informações quanto novos endereços para que o feito prossiga e o recorrente consiga reaver seu crédito.

Assinala que depende de autorização judicial por se tratar de informações sigilosas, sendo que esgotou todas as possibilidades de diligências, e o indeferimento seria um empecilho para o prosseguimento do feito e limitação do direito do agravante.

Requer a reforma para que seja expedido ofício para tentativa de localização do agravado junto aos sistemas.

O recurso comporta provimento.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

De se destacar ainda, que embora a decisão agravada tenha indeferido o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, **o objeto do presente recurso é tão somente a pretensão da reforma quanto ao indeferimento da pesquisa de endereço da parte executada.**

Pois bem.

A execução visa a satisfação do direito do credor, cabendo ao magistrado viabilizar as medidas necessárias para tanto, respeitados os limites legais.

O artigo 139, IV do CPC estabelece:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

Isso porque a intervenção judicial somente se justifica nos casos em que as informações que a parte pretende obter não podem ser obtidas de outra maneira.

É o que ocorre no presente caso.

Veja-se que o Mandado de Citação **restou negativo**, com a informação pelo oficial de justiça de não ter encontrado a executada nas

diligências ali realizadas, deixando com a irmã o nº do seu contato para ser agendado dia e hora para retornar, porém, sem sucesso (fls. 48 dos autos principais).

O recorrente, então, requereu a realização de pesquisa de endereços através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud (fls. 52/53 dos autos subjacentes).

Tais órgãos são auxiliares do Poder Judiciário, mas o acesso a eles somente é possível por atuação do próprio Judiciário.

Com efeito, observa-se nos autos que não houve qualquer pesquisa de endereço para localização do devedor, restando que a carta citatória no único endereço constante nos autos da parte agravada, restou infrutífera.

Assim, verifica-se nos autos que não foram realizadas diligências tendentes ao esgotamento de localização da parte executada.

Como se sabe, é praxe, nas ações judiciais, que sejam realizadas pesquisas pelos sistemas Renajud, Infojud e Bacenjud, bem como às concessionárias de serviços públicos, sendo tais serviços, de uma forma ou outra, repositórios oficiais de endereços, geralmente atualizados, e de livre pesquisa mediante as condições de sigilo, quando o caso requer, ou pagamento de taxas, se assim for estipulado.

Ademais, é certo que o Poder Judiciário deve zelar pela celeridade processual (art. 139, II, NCPC), no interesse da Justiça, contudo, esse dever também é imposto às partes, cujos requerimentos devem atender aos critérios do mesmo interesse público perseguido pelo processo (art. 77, NCPC).

Tudo a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" – Insurgência em face da decisão que indeferiu pedido de pesquisa de endereços da parte ré, junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e

Infojud – Cabimento - Necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção das informações pretendidas – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2033793-22.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE PESQUISAS DE ENDEREÇO PELOS MEIOS INFORMATIZADOS. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu pedido de pesquisas pelos meios informatizados Infojud, Renajud e Bacenjud (Sisbajud), sob entendimento ser ônus exclusivo do credor fiduciário a tanto. 2. Agravante, invocando os princípios da economia processual e celeridade, alega ser necessária a pesquisa de endereço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A questão em discussão consiste em saber se há possibilidade de inclusão dos sócios, sem a necessidade de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. Sistemas Renajud, Bacenjud (Sisbajud), Infojud e análogos são disponibilizados mediante prévio recolhimento dos valores pertinentes, salvo a concessão da justiça gratuita ou algo que o valha. 5. Ferramentas digitais que são importantes ao atingimento da celeridade e efetividade processuais, inclusive afinando-se com os preceitos dispostos no artigo 6º e 256, § 3º, do ordenamento processual civil e até porque, nem sempre ou quase sempre, como se preferir, a parte e advogado da parte obtêm tais informações sem ordem judicial. Ressalva no sentido de que tais informações restringem-se, no caso, à obtenção de endereços. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070955-51.2025.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

E o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Busca de endereços do executado para localização do veículo penhorado nos autos e objeto do contrato exequendo – Diligências infrutíferas – Pesquisa pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD – Possibilidade – Princípio da duração razoável do processo (CPC, art. 4º) – Bancos de dados inacessíveis sem a intervenção do Poder Judiciário – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018932-36.2022.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022) (g.n.).

Dessa forma resta pela possibilidade da realização de pesquisa **de endereço** da parte executada através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, sendo determinado o recolhimento das taxas pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impreterivelmente.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator